

71

01-0061/2006

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0061 / 2006 DE 2006

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0061 / 2006 DE 15/02/2006

PROMOVENTE: VEREADOR FRANCISCO CHAGAS

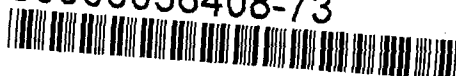
EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA COBERTURA DE SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS EM EVENTOS QUE ESPECIFICA, COM COBRANÇA DE INGRESSO, REALIZADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DELIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM //

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
7/1/2011 10:40:27

00000056408-73



CHEFE DE SEÇÃO:

Folha nº 01 do proc.
Nº 61 de 06

fls. 1



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Francisco Chagas

AS COMISSÕES 22 FEV 2006

Constituição e Justiça
Legislação, Tributos, Finanças
Educação, Cultura e Esportes
Finanças e Orçamento

[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0061/2006

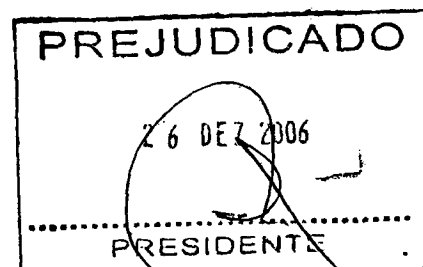
DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA COBERTURA DE SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS EM EVENTOS QUE ESPECIFICA, COM COBRANÇA DE INGRESSO, REALIZADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º. Ficarão obrigados quem promover eventos no Município de São Paulo, da cobertura em caso de acidentes pessoais, em benefício dos espectadores desses eventos, contra sinistros que por ventura possam ocorrer, de acordo com os parâmetros de mercado.

Art. 2º. Para fins da presente Lei, serão considerados os eventos:

- I – Concertos musicais;
- II – Danceterias e Casas Noturnas;
- III – Exibições cinematográficas, teatrais e circenses;
- IV – Feiras, salões e exposições;
- V – Jogos desportivos;
- VI – Parques de diversão, inclusive temáticos;
- VII – Shows de qualquer espécie.



Art. 3º. O descumprimento desta Lei, implicará ao infrator multa, nos seguintes critérios:

- I – Público de 0 (zero) à 100 (cem) pessoas – R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- II – Público acima de 100 (cem) pessoas, será acrescido o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devendo considerar as faixas de 100 (cem) em 100 (cem) pessoas.

Parágrafo único. O proprietário do imóvel que permitir a realização de evento sem seguro, será o responsável pelo pagamento da multa prevista no *caput* deste artigo.

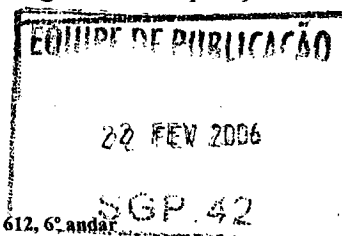
Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Francisco Chagas
Vereador

Gabinete Vereador Francisco Chagas – Viaduto Jacareí, 100, sala 612, 6º andar
Bela Vista – São Paulo/SP CEP 01319-900 - Telefone (11) 6824 4250

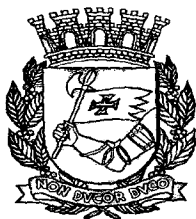


C.M.S.P. - A.T.M. - 15-Fev-2006-12:26-01:03

Matéria PL 61/2006. DANIEL MARTINS GODOI

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação colada(s) sob
nº 223
Em 20/03/06
Ass: Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo
Vereador Francisco Chagas

Folha nº 02 do proc.
Nº 61 de 06
Adelina Chagas - 1ª. Parlamentar
R. 103.406

Fol. 3

JUSTIFICATIVA

A presente propositura, visa garantir o mínimo de suporte às vítimas de acidentes causados na ocasião dos eventos onde há efetiva participação em massa dos espectadores.

A título de exemplo específico, lembremos sobre a explosão no Osasco Plaza Shopping ocorrido em 11 de junho de 1996, entre outros podemos citar como exemplos gerais, tais como: desabamento de tetos de restaurantes, pistas de danças, incêndios em circos, desabamento de arquibancadas etc.

Todavia, nessas ocasiões ninguém quer se responsabilizar por nada e sempre as famílias das vítimas ficam com todo o prejuízo, além do que não há qualquer valor pecuniário que indenize uma vítima fatal ou com seqüelas permanentes, porém necessita-se nessas horas de ao menos um ínfimo amparo.

Contudo, este projeto visa também, incentivar os organizadores ou proprietários dos locais dos eventos se preocupar com as perfeitas condições de funcionamento.

Portanto, contando com a ajuda dos Nobres Colegas, espero podermos juntos apreciarmos e aprovarmos o presente projeto de grande relevância e interesse público.

Sala das Sessões,



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03
do processo n.º 01-6-1 de 2006 20103106 (a) Ed

Adelina C. Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto
consta:

LEI 13.206/01

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22

À Com. de Constituição e Justiça
20.03.06

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 03/05/06 às 18:00
RF 100452

NELSON TOLING
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

RUBENS COLPO

Para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça.

Em: 27/06/06

[Assinatura]

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3

SUPERVISÃO DE PROFESSORIA TÉCNICO-
JURÍDICA DE CONSELHO LEGISLATIVO

EM _____ ÀS _____ HS

POR _____

Δ / 10 / 08 / 06 - 12:00h

REDISTRIBUÍDO

Às Membros do Conselho de Administração

José Bares

Para o Sr. [illegible]

Sala de [illegible]

Em: 03/08 66

[illegible]

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.U.

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 10/08/06 AS 13:00 HS
POR Jov

5/18/08/06 - 15:00h

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segunda (m) (n) (o) (p) (q) (r) (s) (t) (u) (v) (w) (x) (y) (z)
 sob nº 09 (10) (11) (12) (13) (14) (15) (16) (17) (18) (19) (20) (21) (22) (23) (24) (25) (26) (27) (28) (29) (30) (31) (32) (33) (34) (35) (36) (37) (38) (39) (40) (41) (42) (43) (44) (45) (46) (47) (48) (49) (50) (51) (52) (53) (54) (55) (56) (57) (58) (59) (60) (61) (62) (63) (64) (65) (66) (67) (68) (69) (70) (71) (72) (73) (74) (75) (76) (77) (78) (79) (80) (81) (82) (83) (84) (85) (86) (87) (88) (89) (90) (91) (92) (93) (94) (95) (96) (97) (98) (99) (100) (101) (102) (103) (104) (105) (106) (107) (108) (109) (110) (111) (112) (113) (114) (115) (116) (117) (118) (119) (120) (121) (122) (123) (124) (125) (126) (127) (128) (129) (130) (131) (132) (133) (134) (135) (136) (137) (138) (139) (140) (141) (142) (143) (144) (145) (146) (147) (148) (149) (150) (151) (152) (153) (154) (155) (156) (157) (158) (159) (160) (161) (162) (163) (164) (165) (166) (167) (168) (169) (170) (171) (172) (173) (174) (175) (176) (177) (178) (179) (180) (181) (182) (183) (184) (185) (186) (187) (188) (189) (190) (191) (192) (193) (194) (195) (196) (197) (198) (199) (200) (201) (202) (203) (204) (205) (206) (207) (208) (209) (210) (211) (212) (213) (214) (215) (216) (217) (218) (219) (220) (221) (222) (223) (224) (225) (226) (227) (228) (229) (230) (231) (232) (233) (234) (235) (236) (237) (238) (239) (240) (241) (242) (243) (244) (245) (246) (247) (248) (249) (250) (251) (252) (253) (254) (255) (256) (257) (258) (259) (260) (261) (262) (263) (264) (265) (266) (267) (268) (269) (270) (271) (272) (273) (274) (275) (276) (277) (278) (279) (280) (281) (282) (283) (284) (285) (286) (287) (288) (289) (290) (291) (292) (293) (294) (295) (296) (297) (298) (299) (300) (301) (302) (303) (304) (305) (306) (307) (308) (309) (310) (311) (312) (313) (314) (315) (316) (317) (318) (319) (320) (321) (322) (323) (324) (325) (326) (327) (328) (329) (330) (331) (332) (333) (334) (335) (336) (337) (338) (339) (340) (341) (342) (343) (344) (345) (346) (347) (348) (349) (350) (351) (352) (353) (354) (355) (356) (357) (358) (359) (360) (361) (362) (363) (364) (365) (366) (367) (368) (369) (370) (371) (372) (373) (374) (375) (376) (377) (378) (379) (380) (381) (382) (383) (384) (385) (386) (387) (388) (389) (390) (391) (392) (393) (394) (395) (396) (397) (398) (399) (400) (401) (402) (403) (404) (405) (406) (407) (408) (409) (410) (411) (412) (413) (414) (415) (416) (417) (418) (419) (420) (421) (422) (423) (424) (425) (426) (427) (428) (429) (430) (431) (432) (433) (434) (435) (436) (437) (438) (439) (440) (441) (442) (443) (444) (445) (446) (447) (448) (449) (450) (451) (452) (453) (454) (455) (456) (457) (458) (459) (460) (461) (462) (463) (464) (465) (466) (467) (468) (469) (470) (471) (472) (473) (474) (475) (476) (477) (478) (479) (480) (481) (482) (483) (484) (485) (486) (487) (488) (489) (490) (491) (492) (493) (494) (495) (496) (497) (498) (499) (500) (501) (502) (503) (504) (505) (506) (507) (508) (509) (510) (511) (512) (513) (514) (515) (516) (517) (518) (519) (520) (521) (522) (523) (524) (525) (526) (527) (528) (529) (530) (531) (532) (533) (534) (535) (536) (537) (538) (539) (540) (541) (542) (543) (544) (545) (546) (547) (548) (549) (550) (551) (552) (553) (554) (555) (556) (557) (558) (559) (560) (561) (562) (563) (564) (565) (566) (567) (568) (569) (570) (571) (572) (573) (574) (575) (576) (577) (578) (579) (580) (581) (582) (583) (584) (585) (586) (587) (588) (589) (590) (591) (592) (593) (594) (595) (596) (597) (598) (599) (600) (601) (602) (603) (604) (605) (606) (607) (608) (609) (610) (611) (612) (613) (614) (615) (616) (617) (618) (619) (620) (621) (622) (623) (624) (625) (626) (627) (628) (629) (630) (631) (632) (633) (634) (635) (636) (637) (638) (639) (640) (641) (642) (643) (644) (645) (646) (647) (648) (649) (650) (651) (652) (653) (654) (655) (656) (657) (658) (659) (660) (661) (662) (663) (664) (665) (666) (667) (668) (669) (670) (671) (672) (673) (674) (675) (676) (677) (678) (679) (680) (681) (682) (683) (684) (685) (686) (687) (688) (689) (690) (691) (692) (693) (694) (695) (696) (697) (698) (699) (700) (701) (702) (703) (704) (705) (706) (707) (708) (709) (710) (711) (712) (713) (714) (715) (716) (717) (718) (719) (720) (721) (722) (723) (724) (725) (726) (727) (728) (729) (730) (731) (732) (733) (734) (735) (736) (737) (738) (739) (740) (741) (742) (743) (744) (745) (746) (747) (748) (749) (750) (751) (752) (753) (754) (755) (756) (757) (758) (759) (760) (761) (762) (763) (764) (765) (766) (767) (768) (769) (770) (771) (772) (773) (774) (775) (776) (777) (778) (779) (780) (781) (782) (783) (784) (785) (786) (787) (788) (789) (790) (791) (792) (793) (794) (795) (796) (797) (798) (799) (800) (801) (802) (803) (804) (805) (806) (807) (808) (809) (810) (811) (812) (813) (814) (815) (816) (817) (818) (819) (820) (821) (822) (823) (824) (825) (826) (827) (828) (829) (830) (831) (832) (833) (8

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 6



Papel para informação, rubricado como folha nº

04

do processo nº 01.61 de 20 06 96/9/06 (a)

SOLANGE RAFAEL DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Pedido de ... Vereadora

Ademir da Silva

deferido no ... 06/9/06

Obs: o prazo para ... 2 dias, nos termos do § 4º ...

em 19/9

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 052 07

Em 04, 12, 06

SOLANGE RAIMUNDA SANTOS

(a)

Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR

16- 1326/2006

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 61/06.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Francisco Chagas, que visa obrigar os promotores de eventos no Município de São Paulo a contratarem seguro de danos pessoais a espectadores dos eventos que especifica, realizados no Município de São Paulo.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

O projeto insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

“Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que “tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local”. E especificamente com relação ao funcionamento do comércio, ensina o mesmo autor que “a simples imposição de horário, do período de atendimento do público, não se confunde com a intervenção no domínio econômico. Há uma diferença fundamental entre estabelecer normas de comércio e fixar horário do comércio: aquelas são de competência da União, este é do Município, porque traduz, tão-somente, a ordenação da atividade urbana, que é o comércio local. Claro está que, se a atividade estiver sujeita a regulamentação federal ou estadual, o Município deverá respeitar essa regulamentação superior, como ocorre com o horário bancário” (*in* “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª edição, Malheiros Ed., págs. 363, 370 e 371).

Ademais, de acordo com o art. 160, incisos, I e II, da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, conceder e renovar licenças de instalação e funcionamento, bem como fixar horários e condições de funcionamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 06 de 06 de 06
 nº 01-61 de 06
 Solange Raulo Santos
 RE 10.804

Veja-se, a respeito, trecho do acórdão relatado pelo Desembargador Euclides Oliveira, na apelação cível nº 180.932-1/1, citado no acórdão proferido na apelação cível nº 219.368-1/4, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Compete aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição da República, legislar sobre assuntos de interesse local.

Ao dispor sobre a cobertura de seguro para veículos estacionados em estabelecimentos comerciais de grande porte, no município da capital, o legislador procurou resguardar a segurança não só dos usuários, como das próprias empresas, que estariam de qualquer forma obrigadas ao ressarcimento dos danos decorrentes do desaparecimento dos bens deixados sob sua responsabilidade.

(...)

Não há que se falar em usurpação de competência da União para legislar sobre seguros (art. 22, VII, da CR). A lei municipal não instituiu nova modalidade de seguro, nem altera qualquer disposição da lei federal a respeito. Limita-se a determinar sua contratação por estabelecimentos enquadrados em determinado perfil, como fator de proteção à coletividade interessada."

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

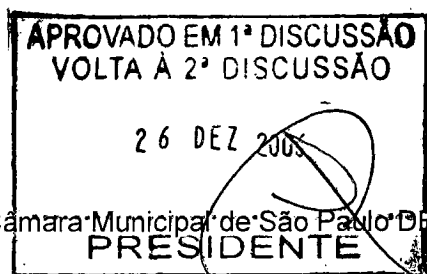
A proposta encontrando fundamento nos arts. 13, I e 160, I e II, da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos

PELA LEGALIDADE.

Todavia, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 61/06



A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam os promotores de eventos e responsáveis pelos estabelecimentos especificados no artigo 2º desta Lei, no Município de São Paulo, obrigados a contratar seguro de responsabilidade civil por danos pessoais causados aos seus espectadores e frequentadores.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de seguro de responsabilidade civil por danos pessoais a espectadores e frequentadores dos eventos e estabelecimentos que especifica, e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 2º Para os fins da presente Lei serão considerados eventos/estabelecimentos:

- I - concertos musicais;
- II - danceterias e casas noturnas;
- III - exibições cinematográficas, teatrais e circences;
- IV - feiras, salões e exposições;
- V - jogos desportivos;
- VI - parques de diversão, inclusive temáticos;
- VII - shows de qualquer espécie.

Art. 3º O descumprimento desta Lei acarretará ao infrator multa do seguinte valor:

- I - público de até 100 (cem) pessoas, multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- II - público de 101 (cento e uma) a 200 (duzentas) pessoas, multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- III - acréscimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a cada faixa de 100 (cem) pessoas.

Parágrafo único. O proprietário do imóvel onde estiver instalado o estabelecimento ou no qual se realizar o evento deve exigir a realização do seguro de que trata esta Lei, sob pena de responsabilizar-se pelo pagamento da multa prevista neste artigo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 04/10/06

[Handwritten signatures and initials]

A Dosta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em, 06/10/06.

SOLANGE RAINDA DOS SANTOS
R.F. 10301
Secretária

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em 06/10/06 às 15h -

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
R.F. 10.835
Secretário

À Nobre Vereador / À Nobre Vereadora <u>DALTON SILVANO</u> Para relatar Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica. Em: <u>10/10/06</u> Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, Artigo 63 do R.I.

Segue <u> </u> juntado <u> </u>, nesta data Documento <u> </u> e papel de informação Rubricado <u> </u> sob folha <u> </u> nº <u>08</u> Em <u>27/12/06</u>

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
R.F. 10.835
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	autuado em 30/09/2006 00:00:00.
Processo nº	061/06 1
Eduardo Vasconcellos Oliveira	
Reg. 10.835	

fls. 12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 061/2006.

Projeto de autoria do nobre Vereador Francisco Chagas (PT) objetiva a obrigatoriedade da cobertura de seguro de acidentes pessoais aos espectadores de eventos, contra sinistros que por ventura passam ocorrer.

Para os fins desta lei serão considerados eventos que terão a obrigatoriedade da cobertura de seguro os seguintes: concertos musicais; danceterias e casas noturnas; exhibições cinematográficas, teatrais e circenses; feiras, salões e exposições; jogos esportivos; parques de diversão, inclusive os temáticos e shows de qualquer espécie.

Os infratores desta lei serão penalizados com multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) quando a lotação do público for de 0 (zero) a 100 (cem) pessoas; a multa será acrescida de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a cada grupo de 100 (cem) pessoas que for acrescido.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou um substitutivo adequando a proposta a melhor técnica de elaboração legislativa.

Quanto ao aspecto pertinente à nossa Comissão a matéria é oportuna, reveste-se de elevado interesse público, pois constitui proteção ao consumidor que terá uma reparação financeira se porventura ocorrer algum acidente, quando estiver participando de eventos descritos por esta lei.

Favorável, portanto, nosso parecer ao substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 21/12/06.

Presidente

Relator

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

26.12.06

PRESIDENTE

PARECER CONJUNTO Nº
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 061/06

DAS COMISSÕES REUNIDAS DE

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Francisco Chagas, que dispõe sobre a obrigatoriedade da cobertura de seguro de acidentes pessoais em eventos que especifica, com cobrança de ingresso, realizados no âmbito do Município.

A douta Comissão de Constituição e Justiça opinou pela legalidade da propositura.

A Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica manifestou-se a favor do mérito da propositura.

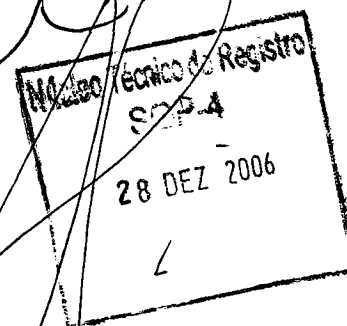
Também esta Educação, Cultura e Esportes opina no sentido da aprovação do projeto.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento se manifesta no sentido de que nada obsta a sua aprovação, uma vez que as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES, ok

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO ok





Câmara Municipal de São Paulo TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:97 taq. rev.: evento:098-SE data: 26-12-06
Orador(es):p.trip.,jatene, a.miguel. dalton, gilson, tatto,

48 - PL 61 /2006, do Vereador FRANCISCO CHAGAS (PT). Dispõe sobre a obrigatoriedade da cobertura de seguro de acidentes pessoais em eventos que especifica, com cobrança de ingresso, realizados no âmbito do Município de São Paulo. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª Aprovação mediante voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Peço ao Sr.Secretário que proceda à leitura do parecer.

-É lido o seguinte: (parecer das comissões reunidas ao PL 61/06...)

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis a aprovação do substitutivo ao PL 61/06, permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.